

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 492/2010

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola do Desenvolvimento Rural (FEADER), determina, no artigo 86.º, a obrigação de os Estados-membros estabelecerem um sistema de avaliação contínua para cada programa de desenvolvimento rural, sendo responsáveis pela disponibilização dos recursos humanos e financeiros necessários para a realização das avaliações.

Os programas de desenvolvimento rural são objecto de avaliações *ex ante*, intercalares e *ex post*, que têm como objectivo melhorar a qualidade, eficiência e eficácia da execução dos programas, avaliar o seu impacto no que respeita às orientações estratégicas comunitárias previstas e aos problemas de desenvolvimento rural específicos dos Estados-membros e das regiões em questão, observados os requisitos de desenvolvimento sustentável e de impacto ambiental no quadro da legislação comunitária aplicável.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, criou a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), cometendo-lhe o exercício das funções de autoridade de gestão do programa, com a missão de gestão e execução do PRODER, para a prossecução dos objectivos e metas nele definidos, em observância das regras de gestão constantes da regulamentação comunitária e nacional aplicável.

Entre outras funções, a autoridade de gestão do PRODER é responsável por assegurar que as avaliações do programa são realizadas nos prazos estabelecidos no regulamento citado e que as mesmas estão conformes com o quadro comum de acompanhamento e avaliação, e ainda pela sua apresentação junto das autoridades nacionais competentes e da Comissão.

De acordo com o disposto no artigo 84.º do citado Regulamento (CE) n.º 1698/2005, as avaliações devem ser realizadas por avaliadores independentes, pertencentes a entidades que não estejam directamente envolvidas na execução, gestão e financiamento dos programas.

O artigo 86.º do mesmo diploma especifica o modo de gestão e as funções da avaliação, e define que, a partir de 2008, a autoridade de gestão apresenta anualmente ao comité de acompanhamento um relatório sobre as actividades de avaliação contínua. Em 2010, a avaliação contínua assume a forma de um relatório de avaliação intercalar separado, no qual são propostas medidas de melhoria da qualidade dos programas e sua execução. Em 2015, a avaliação contínua assume a forma de um relatório de avaliação *ex post* separado.

Considerando a necessidade de proceder a uma aquisição de serviços para a realização das avaliações descritas, no valor de € 600 000, e tendo em conta que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura do procedimento carece de prévia autorização conferida através de portaria, uma vez que as respectivas despesas irão dar lugar a um encargo orçamental em mais de um ano económico.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a autoridade de gestão do PRODER autorizada a efectuar a repartição de encargos relativos ao contrato de aquisição de serviços de avaliação contínua daquele programa, no valor global de € 600 000, da seguinte forma, a cujos montantes acrescerá o IVA à taxa legal que vigorar:

2010 — € 120 000;
2011 — € 75 000;
2012 — € 75 000;
2013 — € 75 000;
2014 — € 75 000;
2015 — € 180 000.

Artigo 2.º

Fica ainda a autoridade de gestão do PRODER autorizada, se tal se mostrar necessário, a transferir os eventuais saldos para os anos de execução do contrato em causa seguintes.

Artigo 3.º

Os encargos decorrentes do contrato a que se refere o artigo 1.º serão satisfeitos pelas verbas inscritas e a inscrever no orçamento PIDDAC do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Programa P013 — Agricultura e Pescas; Medida M042 — Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca — Agricultura e Pecuária; Projecto P06015 — Assistência Técnica PDRc (PRODER), da responsabilidade do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., nas rubricas n.ºs 04.03.03 e 04.03.04 — Transferências Correntes para o Gabinete de Planeamento e Políticas.

24 de Maio de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*.
203441733

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 11165/2010

Nos termos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, reconhece-se que a actividade desenvolvida pela Fundação Merck Sharp & Dhome, com NIPC 502988665, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2012 podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenados não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

14 de Junho de 2010. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Trigo Tavares Vasques*.

203445816

Despacho n.º 11166/2010

Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, reconhece-se que a actividade desenvolvida pela AIBILI — Associação para a Investigação Biomédica e Inovação em Luz e Imagem, com número de identificação de pessoa colectiva 502288957, é de natureza científica, pelo que os donativos concedidos ou a conceder entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2012, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenados não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

14 de Junho de 2010. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Sérgio Trigo Tavares Vasques*.

203445735

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11167/2010

Considerando que o Projecto Tacoms Post 2000 é da maior relevância para os 13 países NATO que o subscrevem, pela requerida interoperabilidade dos futuros sistemas de comunicações tácticas;

Considerando a discriminada e justificada necessidade de extensão do programa para a sua rigorosa conclusão, que não produzirá impactos financeiros.